

imposto – ICMS diferencial de alíquota - na entrada em território paraense, na situação fiscal de “ativo não regular”, **constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6.** Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 16/07/2014.

ACORDÃO N.4118- 2a. CPJ. RECURSO N.9198 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001550-8) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 2. Preliminar de pedido de diligência, rejeitada por unanimidade, porque se apresenta prescindível, uma vez que constam nos autos todas as provas necessárias para a imputação da infração. 3. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 4. Deixar de recolher a antecipação especial do imposto - ICMS diferencial de alíquota - na entrada em território paraense, na situação fiscal de “ativo não regular”, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 16/07/2014.

ACORDÃO N.4117- 2a. CPJ. RECURSO N.8434 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000121-0) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão de 1ª Instância que acolhe resultado de diligência sem a devida instrução probatória, bem como apresenta dúvidas em sua fundamentação. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 16/07/2014.

ACORDÃO N.4116- 2a. CPJ. RECURSO N.9244 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510001725-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando emitido na forma prevista no § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. 3. Não há que se falar em prescrição sem crédito tributário definitivamente constituído. 4. Deve ser rejeitada a decadência pela regra do art. 173, I do CTN, quando o lançamento foi formalizado dentro do prazo quinquenal previsto no referido diploma legal. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 6. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 7. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2014.

ACORDÃO N.4115- 2a. CPJ. RECURSO N.9242 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510001728-3) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando emitido na forma prevista no § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. 3. Não há que se falar em prescrição sem crédito tributário definitivamente constituído. 4. Deve ser rejeitada a decadência pela regra do art. 173, I do CTN, quando o lançamento foi formalizado dentro do prazo quinquenal previsto no referido diploma legal. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 6. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 7. A falta de recolhimento do Imposto sobre a

Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2014.

ACORDÃO N.4114- 2a. CPJ. RECURSO N.9240 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510001726-7) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando emitido na forma prevista no § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. 3. Não há que se falar em prescrição sem crédito tributário definitivamente constituído. 4. Deve ser rejeitada a decadência pela regra do art. 173, I do CTN, quando o lançamento foi formalizado dentro do prazo quinquenal previsto no referido diploma legal. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 6. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 7. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2014.

ACORDÃO N.4113- 2a. CPJ. RECURSO N.9168 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510005089-3) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade junto ao órgão competente, por meio do documento próprio. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2014.

ACORDÃO N.4112- 2a. CPJ. RECURSO N.9246 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510001964-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente, dentro do prazo estabelecido na legislação, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2014.

ACORDÃO N.4111- 2a. CPJ. RECURSO N.9248 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000163-1) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância que, em sua fundamentação, acatou as alegações de defesa sem aprofundar a atividade investigativa, mediante saneamento, em relação à documentação constante dos autos. 3. A busca da verdade material, desde que respeitada a licitude das provas, é dever do julgador que possui também a ampla liberdade investigatória, com vistas a identificar o cometimento ou não da acusação fiscal. 4. À autoridade lançadora compete o dever de demonstrar, apurar e provar o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 5. Recurso de Ofício conhecido para declarar, em preliminar, a nulidade da decisão singular, para o devido saneamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2014.

ACORDÃO N.4110- 2a. CPJ. RECURSO N.8748 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000819-1)

ACORDÃO N.4109- 2a. CPJ. RECURSO N.8746 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000818-3)

ACORDÃO N.4108- 2a. CPJ. RECURSO N.8744 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000817-5)

ACORDÃO N.4107- 2a. CPJ. RECURSO N.8742 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000816-7)

ACORDÃO N.4106- 2a. CPJ. RECURSO N.8740 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000815-9)

ACORDÃO N.4105- 2a. CPJ. RECURSO N.8738 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000814-0)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando descreve conduta praticada pelo contribuinte, devidamente, comprovada nos autos. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2014.

ACORDÃO N.4104- 2a. CPJ. RECURSO N.9220 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172008510000009-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser restabelecida parte da autuação, quando o AINF tem como objeto fato geradores relativos a períodos não abrangidos pela decadência. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2014.

ACORDÃO N.4103- 2a. CPJ. RECURSO N.9216 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022013510000414-3) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade, junto ao órgão competente, por meio de documento próprio. 4. A dispensa de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 6º do Regulamento do IPVA (Decreto n. 2.706/2006) depende de registro da situação “Roubo/Furto” no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 5. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - constitui infração e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2014.

EDITAL INTIMAÇÃO TARF NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721275

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., I.E. n. 15.115.277-2, nos termos do artigo 14, III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 05/06/2014, Processo n. 012012510001516-0, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012012510001516-0, que negou provimento ao Recurso n. 8080 - Voluntário, conforme acórdão n. 4078 – 2ª CPJ.

Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do art. 47, § 1º, II da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 58, de 01 de agosto de 2006.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 22 de julho de 2014. Eu, Maria Alice Neves da Silva, lavrei e presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça Mendes, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.